Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7408/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11691/2013
PROTOCOLO	: 1429771
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 28/2013
CONTRATADA	: JORGE PAULO DA SILVA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 19/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR	: R$ 52.980,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 19/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 28/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Jorge Paulo da Silva - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito.

O objeto do contrato é a aquisição de cestas básicas, destinadas ao atendimento de famílias carentes, no valor de R$ 52.980,00 (cinquenta e dois mil e novecentos e oitenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-11177/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12300/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade das duas primeiras fases da contratação, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos, por não atender o princípio constitucional da publicidade, em razão da afixação do aviso da licitação em mural. Entretanto, discordo da opinião do MPC, pois

considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do órgão, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante o art. 22, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos.

Destarte, observa-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixo de acolher, neste caso, o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 19/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 28/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fundamento no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs